



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-05.922/11

PATOSPREV. Aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Concessão de prazo para restabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO RC2 - TC - 00312/2012

RELATÓRIO

O Processo **TC-05922/11** trata do exame da **legalidade** da **aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, da **Sra. MARIA MADALENA DE MEDEIROS LIMA**, matrícula 2475, Gari, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, conforme **portaria** inserta às **fls. 64 dos autos**.

A **Auditoria**, inicialmente, entendeu ser necessária a **citação** da autoridade responsável para se **pronunciar** acerca das **inconformidades** detectadas no **relatório** (fls. 68/69) dos **autos**, a saber:

- Apresentar documentação relativa à forma de admissão da interessada;
- Retificar os cálculos proventuais baseando-se no valor da última remuneração da servidora no cargo efetivo;
- Corrigir os cálculos proventuais no tocante à proporcionalidade, considerando o tempo de serviço/contribuição até a data em que a servidora completou 70 anos de idade, isto é, 03/03/1997, perfazendo um montante de 9.030 dias de tempo de serviço/contribuição;
- Retificar a Portaria nº 0014C/2010 (fl. 65), fazendo constar como fundamento: art. 40, inciso II, da Constituição Federal, em sua redação original;
- Os efeitos da nova portaria devem ser retroativos à 03/03/1997, devendo a mesma ser publicada na imprensa oficial, sendo remetida cópias (da portaria e sua publicação) a esta Corte de Contas.

Devidamente **citado**, o Gestor do ISSMP, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel **deixou escoar o prazo** que lhe foi ofertado **sem qualquer manifestação de defesa**.

O **Relator** determinou o encaminhamento dos **autos** ao **MPjTC** para exame e parecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL-MPJTCE

O Representante do **Ministério Público junto ao Tribunal**, Procurador Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos **autos**, opinou pela baixa de **Resolução**, assinando **prazo** ao atual Gestor do Instituto de Seguridade Social de Patos, para apresentar a **adoção** das **providências** apontadas pela **Auditoria**, em seu **relatório** de fls.68/69.

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** pela concessão do **prazo de 30** (trinta) **dias** ao atual Gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, a fim de que **apresente a adoção das medidas apontadas pelo órgão de instrução**, em seu **relatório** de fls. 68/69.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.922/11, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Gestor do Instituto de Seguridade Social de Patos, para que adote as providências apontadas pela Auditoria em seu relatório de fls. 68/69 dos autos.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 21 agosto de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal